

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

"Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA ***(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)***

Dê-se, ao art. 8º da PEC nº 40, a seguinte redação:

"Art. 8º Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda, os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração, se inferior ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, ou a esse valor acrescido de um trinta e cinco avos ou um trinta avos, se homem ou mulher, respectivamente, da parcela de remuneração que o exceder para cada ano de efetivo exercício no serviço público, se superior.

§ 2º Ao servidor de que trata o caput, somente poderá ser aplicado o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, o seu valor será igual ao dos proventos do servidor falecido ou ao dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, se inferior ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, ou a esse valor acrescido de um trinta e cinco avos ou um trinta avos, se homem ou mulher, respectivamente, da parcela de remuneração que o exceder para cada ano de efetivo exercício no serviço público, se superior.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A regra de transição prevista no art. 8º da PEC nº 40 implica em gravíssimos prejuízos aos servidores em atividade na data da sua promulgação.

Já no seu artigo 1º, propõe a aplicação imediata a todos os servidores, sem considerar direitos acumulados ou em fase de aquisição, da nova regra de cálculo, que considerará a média dos salários de contribuição para o RGPS e para o Regime Próprio, ao longo de toda a vida do servidor.

Os efeitos da extinção do direito à aposentadoria integral do servidor poderão ser muito perversos, e ainda mais se combinados com os demais dispositivos, que permitem a redução do valor das pensões em 30%. Sendo o benefício calculado com base na média das remunerações utilizadas como base das contribuições, sejam elas recolhidas para o regime próprio ou o regime geral do INSS, teremos um período básico de cálculo de 30 ou 35 anos, se mulher ou se homem. Ou seja, serão consideradas as contribuições recolhidas **por toda a vida** do trabalhador – embora, como é notório, nenhum órgão de Governo estadual e municipal disponha de dados com essa longevidade, ou seja, retroativos a mais de 30 anos atrás. Ainda que esses dados sejam obtidos – ou registrados, doravante – o seu efeito implica em que, ao se aposentar, um servidor que tenha 35 anos de contribuição **como servidor público** ocupante de cargo efetivo, mas que tenha enfrentado uma variação de renda da ordem de 100% ao longo desse período, sofrerá uma redução de **25% no valor de sua aposentadoria**. Mesmo que não seja implementado o regime complementar, **nenhum** servidor obterá aposentadoria integral, pois o benefício estará limitado ao resultado de uma média que considerará os salários de contribuição de seu tempo de atividade no setor privado, limitados a tetos de contribuição que, desde 1991, foram sempre inferiores a dez salários mínimos, e mesmo que a Emenda eleve esse teto para R\$ 2.400,00, implicará drástica redução no valor do benefício. Veja-se, por exemplo, ignorando a inflação, o caso de um servidor que tenha, durante os últimos 35 anos, contando 20 anos de atividade privada e 15 anos de serviço público, tenha recebido o teto do RGPS e um valor, no serviço público, constante, de R\$ 5.000,00. Esse servidor se aposentaria, amanhã, com uma renda máxima de R\$ 3.000, ou seja, com perda de 40% no valor de seu benefício. Um magistrado, por exemplo, que tenha contribuído durante os mesmos 20 anos sobre o teto do RGPS e sobre R\$10.000 ao longo dos últimos 15 anos, teria um benefício de apenas R\$ 5.100,00, sem qualquer respeito ao direito acumulado ou à expectativa de direito.

Quanto às pensões, o artigo é perverso, pois permite reduzir o valor do provento, em qualquer faixa de valor, em 30%. Um aposentado com renda de R\$ 1.000 deixará pensão de R\$ 700 para sua viúva. Um aposentado com renda de R\$ 500 deixará pensão de R\$ 350 para sua viúva. A PEC não faz diferenciação entre baixos e altos salários, penalizando os mais fracos, e discriminando o pensionista de servidor público que apenas por essa condição será penalizado. Vale ressaltar que o artigo 40 afasta essa

discriminação, pelo menos, no que se refere à contribuição do aposentado e pensionista, pois a mesma incidirá apenas sobre a parcela acima de R\$ 2.400, regra que não apenas permite sustentar a cobrança – incidente sobre os altos salários – como afasta a constitucionalidade que está presente no parágrafo único do art. 5º da PEC. Mas não avança o suficiente, pois permite cobrar sobre proventos de idosos além da idade de 70 anos – penalizando-os além do razoável – e mesmo sobre aposentadorias por invalidez.

Os efeitos da extinção do direito à aposentadoria integral do servidor poderão ser muito graves, e ainda mais se combinados com os demais dispositivos, que permitem a redução do valor das pensões em 30%. Sendo o benefício calculado com base na média das remunerações utilizadas como base das contribuições, sejam elas recolhidas para o regime próprio ou o regime geral do INSS, teremos um período básico de cálculo de 30 ou 35 anos, se mulher ou se homem. Ou seja, serão consideradas as contribuições recolhidas **por toda a vida** do trabalhador – embora, como é notório, nenhum órgão de Governo, seja federal, estadual e municipal disponha de dados com essa longevidade, ou seja, retroativos a mais de 30 anos atrás. Ainda que esses dados sejam obtidos – ou registrados, doravante – o seu efeito implica em que, ao se aposentar, um servidor que tenha 35 anos de contribuição **como servidor público** ocupante de cargo efetivo, mas que tenha enfrentado uma variação de renda da ordem de 100% ao longo desse período, sofrerá uma redução de **25% no valor de sua aposentadoria**.

Na prática, **nenhum** servidor obterá aposentadoria integral, pois o benefício estará limitado ao resultado de uma média que considerará os salários de contribuição de seu tempo de atividade no setor privado, limitados a tetos de contribuição que, desde 1991, foram sempre inferiores a dez salários mínimos, e mesmo que a Emenda eleve esse teto para R\$ 2.400,00, implicará drástica redução no valor do benefício. Veja-se, por exemplo, ignorando a inflação, o caso de um servidor que tenha, durante os últimos 35 anos, contando 20 anos de atividade privada e 15 anos de serviço público, tenha recebido o teto do RGPS e um valor, no serviço público, constante, de R\$ 5.000,00. Esse servidor se aposentaria, amanhã, com uma renda máxima de R\$ 3.000, ou seja, com perda de 40% no valor de seu benefício. Um magistrado, por exemplo, que tenha contribuído durante os mesmos 20 anos sobre o teto do RGPS e sobre R\$ 10.000 ao longo dos últimos 15 anos, teria um benefício de apenas R\$ 5.100,00, sem qualquer respeito ao direito acumulado ou à expectativa de direito. As simulações feitas a partir de diferentes cenários e valores permitem concluir que haverá casos em que redução do benefício será de mais de 50%, em relação ao atual valor previsto, atingindo, além disso, todas as faixas salariais no serviço público, e não apenas os grandes salários.

Quanto às pensões, a regra de transição é perversa, pois permite reduzir o valor do provento, em qualquer faixa de valor, em 30%. Um aposentado com renda de R\$ 1.000 deixará pensão de R\$ 700 para sua viúva. Um aposentado com renda de R\$ 500 deixará pensão de R\$ 350 para sua viúva. A PEC não faz diferenciação entre baixos e altos salários, penalizando os mais fracos, e discriminando o pensionista de servidor público que apenas por essa condição será penalizado. Vale ressaltar que o artigo 40 afasta essa discriminação, pelo menos, no que se refere à contribuição do aposentado e pensionista, pois a mesma incidirá apenas sobre a parcela acima de R\$ 2.400, regra que não apenas permite sustentar a cobrança – incidente sobre os altos salários – como afasta a constitucionalidade que está presente no parágrafo único do art. 5º da PEC. Mas não

avança o suficiente, pois permite cobrar sobre proventos de idosos além da idade de 70 anos – penalizando-os além do razoável – e mesmo sobre aposentadorias por invalidez.

A presente emenda visa sanar esses problemas. Primeiro, mantendo o direito à aposentadoria integral do servidor após 35 anos de contribuição, pois esse direito é fundamental para a garantia do exercício isento dos cargos públicos e da profissionalização do servidor, que abre muitas vezes mão de uma carreira mais rápida e melhores salários no setor privado em favor de seu compromisso com o interesse público e em troca da estabilidade e dos proventos integrais.

Propomos, alternativamente, que para os atuais servidores o direito à integralidade seja proporcional ao tempo de serviço público efetivo, ou seja, que a cada ano de serviço público seja acrescido, ao provento do servidor, 1/30 ou 1/35 avos da diferença entre a sua remuneração e o teto de benefícios do RGPS. Dessa forma, um servidor com 35 anos de serviço público teria direito a aposentadoria integral, qualquer que seja a sua remuneração, observado o teto do art. 37, XI. Mas, a cada ano de atividade privada computado para a aquisição do direito, haveria uma redução de 2,8% sobre a parcela excedente ao teto do RGPS. Dessa forma, um servidor com remuneração de R\$ 5 mil, com 20 anos de atividade privada e 15 de serviço público, teria provento de R\$ 3.514, ou 70% do total. Um servidor com 20 anos de serviço público, no total de 35, teria provento de R\$ 3.880, ou 77% do total. Um servidor com 25 anos de serviço público, no total de 35, teria provento de R\$ 4.257, ou 85% do total. No entanto, quando não cumprida a carência para aposentadoria no serviço público, o critério de cálculo da aposentadoria seria, aí sim, baseado na média das remunerações percebidas nos 120 meses anteriores à aposentadoria. Reduz-se, portanto, a perda, sem acarretar prejuízo à essência do direito à integralidade, e sem sacrificar-se o princípio da paridade de reajuste.

Em segundo lugar, propomos equalizar os direitos de pensão dos segurados que percebam até R\$ 2.400, afastando, até essa faixa de renda, o redutor de 30%, afastando, assim, o prejuízo aos que se situam nas faixas menores de remuneração, em favor do direito à isonomia.

Por último, assumindo-se que haja benefícios a serem concedidos em bases diferenciadas, reconhece-se a aplicação da paridade e integralidade apenas para os servidores que cumpram os requisitos de carência no regime próprio, permitindo-se, nos demais casos, que o benefício seja calculado com base na média de salários de contribuição dos últimos 120 meses de atividade.

Sala da Comissão em, 03 de julho de 2003

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo